



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.013643/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.711 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 99 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.601,52.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.711 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10166.013643/2009-21

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar</b> (sujeito à multa de ofício)	<b>2904</b>	10.610,87
<b>Multa de Ofício</b> (passível de redução)		7.958,15
<b>Juros de Mora</b> (calculado até 30/10/2009)		4.301,64
<b>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar</b> (sujeito à multa de mora)	<b>0211</b>	0,00
<b>Multa de Mora</b> (não passível de redução)		0,00
<b>Juros de Mora</b> (calculado até 30/10/2009)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>22.870,66</b>

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Regularmente intimado, não atendeu à intimação. Glosa de R\$6.610,00, por falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos (fl. 62).

**Dedução Indevida de Dependentes.** Regularmente intimado, não atendeu à intimação. Glosa de R\$5.616,00, por falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos (fl. 67).

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.** Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$8.601,52 (IRRF compensado sobre os rendimentos: R\$258,04). Enquadramento legal nos autos (fl. 68).

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial** Regularmente intimado, não atendeu à intimação. Glosa de R\$23.822,00, por falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos (fl. 66).

**Dedução Indevida de Despesas com Instrução.** Regularmente intimado, não atendeu à intimação. Glosa de R\$2.198,00, por falta de comprovação. Enquadramento legal nos autos (fl. 64).

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 04/14), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

### DOS FATOS

O requerente é servidor público, tendo como única fonte pagadora o Tribunal Superior Eleitoral, desde sua posse em 05/09/1989.

Obteve, via judicial, o direito ao recebimento de R\$ 8.343,48, referentes a juros de mora dos 11,98% (conversão URV-REAL) valores esses pagos mediante requisito de pequeno valor, expedido em 2005, oriundo da ação ordinária 1997.34.00.032319-0, execução nº 2003.34.00.021251-9.

Tendo como única fonte pagadora o Tribunal Superior Eleitoral, apresentou declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, sem a declaração do valor acima referido, uma vez que o próprio comprovante de Liquidação de Depósito Precatório constava o valor deduzido de Imposto de Renda.

Ocorre que com a apresentação de Declaração de Ajuste Anual, viu-se na obrigação de apresentar sua Declaração de Imposto de Renda pessoa Física Retificadora, vindo então, a cair na malha fina por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica,

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, Dedução Indevida de Despesas com Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Dependente, que ora passa a impugnar.

A despeito de residir no mesmo endereço há mais de 06 anos, não foi regularmente intimado para prestar comprovações que ora se pretende. De posse da Notificação de Lançamento, o ora impugnante dirigiu-se ao plantão fiscal da Delegacia da Receita Federal - Brasília, onde ficou sabendo que a Intimação se deu por Edital, não sabendo o Plantonista a razão pela qual se deu a intimação por Edital, uma vez o ora impugnante recebeu regularmente, via aviso de recebimento, a Notificação de Lançamento que ora se pretende impugnar.

#### DA NATUREZA DOS JUROS MORATÓRIOS

O Código Civil disciplina a incidência de juros de mora desde a lesão, em seu artigo 398, afirmando que "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou".

Por sua vez o artigo 404 da Lei Substantiva Civil apresenta nova visão quanto à natureza jurídica dos juros de mora, acentuando que tal verba possui caráter indenizatório, *ipsis litteris*:

Verificamos que o legislador ordinário expressamente determinou a natureza dos juros de mora, afastando qualquer interpretação em sentido diverso, ao dispor que a referida verba não cobre o prejuízo, apenas indeniza o trabalhador pela demora no adimplemento da verba salarial.

Com a novel redação do código civil, os juros de mora perderam sua condição de acessoriedade ao principal, passando a compor verdadeira obrigação indenizatória. Portanto, em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda, conforme vasta orientação jurisprudencial do Colendo STJ, senão vejamos:

Denota-se, portanto, que os juros de mora têm o nítido caráter indenizatório pela não-disponibilidade do credor do numerário que já lhe é devido e não consistem em proventos/vencimentos de qualquer natureza, razão pela qual não configuram acréscimo patrimonial para os fins do art. 43 do CTN, ou seja, estão fora da zona de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

#### DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA

Examinando na teoria geral do Direito Tributário, qual o fato gerador do imposto de renda, verifica-se que é a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A conceituação de renda, então, assume notável importância em relação à incidência do imposto respectivo. Tal expressão revela-se, no exame da doutrina e da jurisprudência mais balizadas, como um conceito jurídico perfeitamente delimitado. Com efeito, a doutrina não vacila em atrelar a noção de renda à noção correlata de "acrécimo patrimonial", na mesma linha do que faz o Código Tributário Nacional ao referir:

O que se apresenta como evidente, diante das reflexões trazidas é que, sob qualquer ângulo, especialmente após a vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios pagos ao requerente em decorrência do reconhecimento administrativo da atualização das parcelas de quintos, não configuram acréscimo patrimonial, pelo contrário, representa parcela indenizatória que não se inserem na concepção de renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRRF.

O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, não incidindo imposto de renda.

Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória.

Logo, a tributação que sofreu o requerente, quando do recebimento dos juros de mora decorrentes do 11,98 % viola a concepção da CF/88 e do CTN acerca do fato

Ante todo exposto requer-se:

1. Reconheça e declare a natureza indenizatória da parcela recebida pelo servidor à título de juros de mora, bem como a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos, cancelando-se o débito fiscal por OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA;
2. O cancelamento do debito fiscal referente à DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES conforme demonstrado nas certidões anexas;
3. O cancelamento do debito fiscal referente à DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, conforme comprovado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRRF emitido pelo TSE;
4. O cancelamento do debito fiscal referente à DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO conforme comprovado em Declaração emitida pelo Centro Universitário de Brasília;
5. O cancelamento do debito fiscal referente à DEDUÇÃO INDEVIDA DE Pensão Alimentícia Judicial conforme comprovado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRRF emitido pelo TSE; e
6. Caso remanesça algum imposto devido, em virtude de erro ou ignorância do requerente, seja retirada a MULTA DE OFICIO, tendo em vista a falta da regular intimação e a baixa capacidade contributiva do ora requerente, conforme contracheque em anexo.

É o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente procedente, conforme ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2006

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.**

São consideradas dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, somente as pessoas enquadradas na legislação como tal; excluem-se os beneficiários de pensão alimentícia judicial.

**DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. VALORES DESCONTADOS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.**

A parcela da pensão alimentícia judicial incidente sobre o Décimo Terceiro Salário pago ao contribuinte não integra o montante a ser considerado como dedução a este título na sua Declaração de Ajuste Anual visto que o rendimento em foco é tributado exclusivamente na fonte.

**JUROS DE MORA SOBRE URV. NATUREZA SALARIAL. IRPF. NCIDÊNCIA.**

Os juros de mora sobre URV têm natureza salarial e, portanto, amoldam-se ao fato gerador do imposto de renda por se tratarem de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Os juros de mora sobre URV não podem ser caracterizados como verba de natureza indenizatória, pois a indenização pressupõe a reparação de um dano efetivamente ocorrido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a tributabilidade pelo Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos juros de mora recebidos como recomposição do valor de diferenças salariais (IRV).

O Recorrente afirma não incidirem tributos sobre juros moratórios de diferenças salariais. De fato, assiste razão a contribuinte quando afirma que juros de mora não podem ser objeto de tributação por imposto de renda, que são vistos como natureza indenizatória, ou seja, não representam renda.

Aqui temos o Tema 808 do STF (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com Repercussão Geral e relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No Leading Case (RE 855091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, os ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiram decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e decidiram que não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios devidos pelo pagamento em atraso de verbas remuneratórias. A decisão nos REsp 1514751/RS e 1555641/SC foi tomada em juízo de retratação e, com isso, os magistrados negaram provimento a dois recursos da Fazenda Nacional.

O entendimento fixado deve ser reproduzido por força do artigo 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n 1.634/2023.

Assiste razão, neste ponto, ao contribuinte. Os demais debates sobre a não incidência de multa são prejudicados pela proposta de voto de provimento do recurso voluntário.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.601,52.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.711 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.013643/2009-21